



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
PROTOCOLO GERAL 0002816  
Data: 18/11/2016 Horário: 13:02  
Legislativo -

**Indicação nº. \_\_\_\_/2016.**

Solicitamos, na forma regimental, que seja encaminhado apelo junto ao Governador deste Estado e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas para que empreendam esforços na apresentação do Anteprojeto de Lei, encaminhado em anexo, que institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito, objetivando, ao premiar cumpridor das normas legais, promover uma mudança cultural, levando os condutores dos veículos, via incentivo aos proprietários, a evitar as infrações de trânsito.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**RODRIGO CUNHA**

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**Anteprojeto de lei nº. \_\_\_\_/2016**

*Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes, denominada “Lei do Bom Motorista” e dá outras providências.*

**Art. 1º** - O condutor e proprietário, pessoa física, de automóveis, motocicletas, motonetas e ciclomotores que não tenha incorrido em infração de trânsito terá desconto, no valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de:

I – 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano anterior ao do lançamento do tributo;

I – 7% (sete por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois anos anteriores ao do lançamento do tributo;

III – 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três anos anteriores ao lançamento do tributo.

**§1º** - A concessão de desconto depende da inexistência de violação de normas de trânsito em cada veículo de titularidade do contribuinte.

**§2º** - Os descontos previstos neste artigo não serão cumulativos.

**§3º** - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado em órgão competente.

**Art. 2º** - Considera-se infração de trânsito o descumprimento de normas advindas da interpretação dos enunciados do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da legislação complementar e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 3º** - As normas de trânsito são consideradas como violadas no instante:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

I – do término do prazo para o contribuinte apresentar recurso administrativo, caso não questione a autuação da infração;

II – da publicação de decisão irrecorrível na esfera administrativa, caso apresente recurso administrativo;

III – do trânsito em julgado de decisão judicial que não afaste ou confirme a infração administrativa, caso questione a autuação da infração no Poder Judiciário.

**Art. 4º** - A fruição do benefício previsto nesta lei pressupõe a inexistência de débitos exigíveis relativos ao IPVA devido ao Estado de Alagoas.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODRIGO CUNHA".

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICATIVA**

Em um Estado que, refletindo a conjectura nacional, investe mais em malha rodoviária em comparação com as demais vias alternativas de transportes, a preocupação com a saúde do trânsito rodoviário deve ser tratada como assunto de intenso relevo social.

Segundo os indicadores produzidos pelo DETRAN de Alagoas, em 2011/2012 foram registrados 6.944 (seis mil novecentos e quarenta e quatro) acidentes no Estado de Alagoas, quando foram perdidas 856 (oitocentas e cinquenta e seis) vidas no trânsito e mais de 20.000 (vinte mil) vítimas de acidentes foram atendidas nos hospitais do Estado. O Estado, que apresenta uma frota que ultrapassa os 500.000 (quinhentos mil) veículos, neste ano de 2011 registrou o custo estimado correspondente a R\$ 251.392.800,00 (duzentos e cinquenta e um milhões trezentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) somente para custear todos os gastos públicos com acidentes de trânsito em Alagoas.

Os números de pacientes atendidos pelo Hospital Geral do Estado devido a acidentes de trânsito são aterradores, como é possível verificar nos seguintes dados fornecidos pela Secretaria de Saúde de Alagoas:

**DADOS COMPARATIVOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**  
**Período: 2003 A SETEMBRO DE 2016**

<b>Ano</b>	<b>Óbitos</b>	<b>Internos</b>	<b>Ambulatório</b>	<b>Total Geral</b>
2003	175	589	4.221	4.810
2004	65	543	5.024	5.567
2005	41	553	5.544	6.097
2006	42	576	5.428	6.004
2007	60	733	6.528	7.261
2008	46	579	6.983	7.562
2009	52	702	7.363	8.065
2010	44	980	8.130	9.110
2011	64	1.106	9.134	10.240
2012	73	1.279	10.164	11.443
2013	53	1.244	9.782	11.026
2014	44	1.520	10.494	12.014
2015	35	1.477	9.721	11.198
2016	31	1.120	6.045	7.165

Diante desses dados aterradores, a busca pelo desenvolvimento de ideias que almejam a segurança no trânsito. Inclusive, isso é dever do próprio Estado, como estabelece a Constituição Federal em seu art. 23, inc. XII, que afirma ser de competência comum da União, dos Estados, do



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

O desconto busca cultivar o bom condutor e estimular os demais condutores à prática da direção defensiva que irá refletir, consequentemente, em uma melhor qualidade do trânsito. Além disso, apresenta-se como projeto capaz de contribuir com a meta do Plano Nacional de Redução de Acidentes de Trânsito da Organização das Nações Unidas (ONU), que objetiva reduzir pela metade o número de mortes no trânsito até 2020.

É importante notar que esse desconto não beneficia somente o cidadão que sentirá um impacto em seu orçamento doméstico com a diminuição do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mas também beneficiará, num aspecto econômico e financeiro, o próprio ente público que deixará de destinar grandes fatias do orçamento público para cobrir gastos decorrentes de acidentes causados pela inobservância das normas de trânsito.

Inclusive, a matéria aqui proposta já foi objeto de discussão em Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 2301 MC/RS), quando da análise de lei ordinária do Estado do Rio Grande do Sul, quando foi reconhecido que “[...] em época de grandes dificuldades de controle do trânsito, quando assumem ampla repercussão as transgressões às normas de regência, surgindo incidentes muitas vezes fatais, tudo recomenda que se busque o estímulo a rigorosa disciplina, à observância do que estabelecido. Daí entender como razoável atitude político-legislativa do Estado incentivadora de maior atenção às regras de trânsito, estimulado, à mercê da diminuição de certo tributo, prática consentânea com o Código. Não se cuida, simplesmente, de premiar cumpridor das normas legais, mas, do reverso, de tentativa de mudança cultural, levando os condutores dos veículos, via incentivo aos proprietários, a evitar as infrações de trânsito”.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

**RODRIGO CUNHA**

Deputado Estadual